

Petição n.º 361/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a legalização da prostituição em Portugal

Entrada na Assembleia da República: 17 de julho de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Associação Comunitária

Introdução

A [Petição n.º 361/XIII/2.^a](#), em que é solicitada a legalização da prostituição em Portugal, deu entrada na Assembleia da República a 17 de julho de 2017, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela [Lei n.º 52/2017, de 13 de julho](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) –, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).

Trata-se de uma petição em nome coletivo, apresentada pela Associação Comunitária, em representação dos respetivos membros, de acordo com o n.º 5 do artigo 2.º da LEDP. Determina a LEDP no n.º 7 do artigo 9.º que, no caso de petição em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários. No caso em apreço, a petição é assinada pela Presidente da Associação, Maria Magdala Porto Lopes.¹

A petição é endereçada a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, bem como às Deputadas e Deputados, tendo sido despachada, no dia 27 de julho de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, pelo Vice-Presidente Manuel Pureza.

I. A petição

Na [petição n.º 361/XIII/2.^a](#), a [Associação Comunitária](#), que a subscreve, refere que, com a *ilegalização do trabalho sexual, as trabalhadoras - a prostituição masculina nunca foi reconhecida – do setor viram-se forçadas a enveredar por caminhos desordenados da prestação de serviços circunscritos ao sexo*, tendo como consequência a desproteção social e a estigmatização das pessoas que exercem a sua atividade na área da prostituição. A petição menciona ainda *os comportamentos absolutamente pérfidos tidos pelos agentes que encontram no tráfico de mulheres e conseqüente lenocínio, o conforto de vidas faustosas conseguidas no desregulamentado mundo da prostituição*. Defendendo a legalização desta atividade, propõe que o *exercício da prostituição fique confinado exclusivamente a profissionais e usuários com idades iguais ou superiores a dezoito (18) anos*.

¹ Na petição consta apenas o nome próprio – Magdala – e não a identificação completa como é exigido pela lei, contudo, tratando-se da Presidente da Associação, considera-se que o nome é suficiente para a respetiva identificação.

II. Análise da petição

Na petição em análise, o objeto encontra-se especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a sua admissão, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; ou ainda, por carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se estar pendente na Comissão de Trabalho e Segurança Social a seguinte petição sobre matéria conexa:

N.º	Data	Título	Situação
276/XIII/2	2017-02-17	Solicita a regulamentação da atividade de prostituição	Em apreciação

Cumprir chamar a atenção para o facto de a Assembleia da República ter aprovado a [Resolução n.º 47/2013](#), de 4 de abril, a qual, na alínea c) do n.º 3, recomenda ao Governo que elabore, no prazo de seis meses, um relatório de avaliação da pobreza e exclusão social tendo por base a caracterização socioeconómica das pessoas prostituídas.

Com base nesta Resolução da Assembleia da República, o Partido Ecologista Os Verdes apresentou uma proposta de aditamento de um artigo 258.º-B - Plano Nacional de Combate à Exploração na Prostituição - à Proposta de Lei que Aprova o Orçamento do Estado para 2018, que foi rejeitada.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição em análise está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição n.º 361/XIII/2.^a**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação** da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição dos peticionários**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
5. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Segurança Social.
6. Por fim, de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Tratando-se de uma petição em nome coletivo, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem a audição do signatário em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.
3. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
4. Sugere-se ainda que a Comissão solicite a S. Exa o Presidente da Assembleia da República que determine a junção desta à petição n.º 276/XIII/2.^a, já referida, num único processo de tramitação, dado que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, se verifica manifesta identidade de objeto e pretensão.



Palácio de S. Bento, 6 de setembro de 2018.

A Assessora da Comissão,

Susana Fazenda